



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 020/2021

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o apenso Projeto de Lei sob o nº 018/2021, que estabelece alteração na redação do art. 2º, inciso I, alínea a, da Lei Municipal nº 4.971, de 13 de setembro de 2017, que especifica e atualiza as atribuições para os cargos de fiscal fazendário e fiscal de tributos, e dá outras providências.

O Código Tributário Municipal, em seu art. 104, disciplina que, constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação respectiva, ou após decisão final proferida em processo regular.

O parágrafo único, do mesmo dispositivo, ainda estabelece:

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e fundamentado nas disposições do § 2º art. 39 da Lei Federal nº 4320/64, considera-se:

I - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

II - Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Lei Municipal nº 4.971, de 13 de setembro de 2017, ao dispor sobre as atribuições do Fiscal Fazendário, apenas disciplinou acerca da constituição, mediante lançamento, do crédito tributário, silenciando-se em relação aos créditos não tributários.

Deste modo, porque a Secretaria Municipal de Fazenda seja a repartição administrativa onde se apura e se inscreve a Dívida Ativa do Município e porque tanto a Lei Federal nº 4.320/64, quanto a Lei Federal nº 6.830/80, preconizam que constitui dívida ativa da Fazenda Pública, aquela definida como tributária e não tributária, passamos às mãos de Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, o apenso Projeto de Lei, para a necessária alteração legislativa, buscando a harmonização nas regras de lançamento, para o fim de evitar possíveis questionamentos que possam afetar a segurança jurídica da constituição de créditos não tributários no Município.

Certo da importância da presente proposição e na certeza de que o projeto contará com o apoio unânime dos integrantes do parlamento, solicito sua apreciação por essa Câmara Municipal, esperando a aprovação da iniciativa, reiterando os meus protestos de admiração e apreço a todos os componentes dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2021.

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador PEDRO RAUBER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROCOLO GERAT/297/2021  
Data: 26/05/2021 - Horário: 08:29  
Legislativo



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 018/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.971/2017, QUE DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DO CARGO DE FISCAL FAZENDÁRIO DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, inciso I, alínea a da Lei Municipal nº 4.971, de 13 de setembro de 2017, que especifica e atualiza as atribuições para os cargos de fiscal fazendário e fiscal de tributos, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fiscal Fazendário é a autoridade administrativa, da administração tributária, com atribuição para:

I – (...)

a) Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e o não tributário, inclusive retificações ou correções, de ofício ou por provocação conforme necessário à Administração Tributária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2021.

**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito